



Porto Alegre, 05 de março de 2021.

Informação nº 498/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Análise de proposição, de origem parlamentar, Projeto de Lei nº 23/2021, que “institui o selo ‘Empresa Parceira do Rio Grande no combate ao Covid 19’, objetivando o reconhecimento às empresas que auxiliam e participam com doações e se mostram atuantes nos programas de combate ao COVID-19”.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 23/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os poderes. Art. 10 c/c art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 10.088/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 23/2021, de origem parlamentar, que “institui o selo ‘Empresa Parceira do Rio Grande no combate ao Covid 19’, objetivando o reconhecimento às empresas que auxiliam e participam com doações e se mostram atuantes nos programas de combate ao COVID-19”.

Passamos a considerar.

1. A proposição tem como finalidade a instituição de “Selo” para certificar empresas que participem, junto à Administração Pública, de ações relacionadas ao “combate ao Covid-19”, matéria de evidente interesse local,



portanto, adequada à competência legislativa do Município, conforme prevê o art. 30, I da Constituição da República.

3. Não é, porém, o bastante para que se conclua pela constitucionalidade de um projeto de lei, o seu ajustamento à competência legislativa local. Essencial é, ainda, que sua iniciativa se compatibilize com outros princípios constitucionais, como o da independência entre os Poderes, que é em razão do qual a ordem constitucional reserva ora a um, ora a outro, o privilégio de dar início ao Processo Legislativo sobre determinadas matérias.

Assim, a Constituição do Estado, recepcionando normas de processo legislativo constantes da Lei Fundamental, prevê:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (destacamos)

Como se vê da alínea “d” do inciso II do art. 60 da Constituição Estadual, a iniciativa das leis que tenham por consequência geração de atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública, está, privativamente, reservada ao Executivo.

4. No Projeto de Lei nº 23/2020, que é de iniciativa do Legislativo, se está pretendendo instituir “programa” para certificação, por meio do selo que está criando, que deverá, naturalmente, ser implementado pelo Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, ao qual competirá, consequentemente, regulamentar e certificar as empresas .



Por esse aspecto, a proposição está maculada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois agride o já citado art. 60, II, “d”, o que implica em agressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 10, ambos da Carta Estadual.

Para ilustrar este posicionamento, trazemos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076784347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 25/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea d, da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018)



5. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 23/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 178367745150946440

